



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 95, DE 2020
(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-277/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. 2º O imposto incide sobre a propriedade de patrimônio que globalmente supere, em 1º de janeiro, o valor de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais).

§ 1º Nas situações de copropriedade, inclusive na sociedade conjugal, a cada pessoa será destinado valor patrimonial correspondente à sua fração ideal do bem.

§ 2º O patrimônio de que trata o caput será o resultante da soma dos bens e direitos diminuída das dívidas e ônus reais.

Art. 3º A definição do valor dos bens para fins de incidência será feita nos seguintes termos:

I – para as participações societárias em empresas de capital fechado, será atribuído valor justo proporcional ao patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial;

II – para as participações societárias em empresas de capital aberto e outros valores mobiliários negociados no mercado, será o valor atribuído ao título no primeiro dia útil do exercício;

III – para joias, metais preciosos, obras de arte e outros bens móveis, será o valor apurado em avaliação periódica, nos termos do Regulamento;

IV – para imóveis, será o valor da última alienação ou, se for esta ocorrida há mais de 5 anos, o da avaliação nos termos do Regulamento;

V – para os demais bens e direitos, será o valor de mercado que possuírem no dia 1º de janeiro, apurado e atualizado nos termos do Regulamento.

Art. 4º O imposto não incide sobre:

I – um imóvel residencial próprio;

II – direitos de propriedade intelectual;

III – bens e direitos em relação aos quais exista acordo internacional para evitar a dupla tributação patrimonial.

Parágrafo único. O Regulamento poderá prever limites e condições para a exclusão da incidência do imposto sobre bens de pequeno valor.

Art. 5º São contribuintes do imposto:

I – as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, em relação a todos os seus bens;

II – as pessoas físicas residentes no exterior, em relação aos bens localizados no Brasil;

III – o espólio, referentes às pessoas e aos bens de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 6º A alíquota do imposto é de 1% (um por cento).

Art. 7º Do valor devido do imposto poderão ser deduzidos os seguintes tributos recolhidos integralmente no exercício anterior, e desde que referentes a bens constantes da apuração de que trata o art. 8º:

I – Imposto Territorial Rural – ITR;

II – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

III – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD;

IV – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

V – Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos – ITBI.

Art. 8º O contribuinte deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar até o último dia útil do mês de abril subsequente à ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A apuração do imposto devido pelo civilmente incapaz será feita por seu representante legal.

Art. 9º Aplicam-se às hipóteses de ocultação ou subavaliação de bens e direitos e à sonegação do tributo as penalidades previstas na legislação ordinária.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O surto epidêmico com que deparamos atualmente traz grandes desafios à gestão das finanças públicas, ao combinar a queda da arrecadação tributária pela desaceleração da economia, com o aumento das despesas públicas visando à injeção de liquidez no mercado e à manutenção de renda mínima às famílias

brasileiras.

Somando-se a este quadro a já conhecida situação de vertiginosa desigualdade social, temos por conveniente a propositura deste Projeto de Lei Complementar para instituir, enfim, o imposto sobre grandes fortunas – preconizado pela Constituição Federal desde sua redação original de 1988.

Cuidamos, pois, de seguir as diretrizes sugeridas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE¹, entre as quais: limitar isenções, ressaltados bens pessoais e até certo valor; avaliar os bens conforme valor de mercado; possibilitar que bens de difícil avaliação mantenham seu valor constante por determinado período de tempo; deduzir débitos relativos aos ativos taxáveis (no caso, fizemos em relação ao impostos pagos no ano anterior).

No que se refere ao limite de 55 milhões de reais para definição de contribuinte do IGF, utilizamos os dados divulgados pela Receita Federal, em seu relatório Grandes Números IRPF – Ano-Calendário 2017, Exercício 2018². Dividiu-se o montante de bens e direitos, subtraídas as dívidas e ônus, entre os declarantes com rendimentos mensais superiores a 320 salários mínimos (há 25.177 pessoas nesta última faixa discriminada nos dados da Receita Federal), resultando no valor médio aproximado de 54,7 milhões de reais por declarante.

Diante do exposto, temos por bem dar seguimento à discussão deste importante tributo que se mostra capaz de incrementar a arrecadação tributária e simultaneamente promover a redistribuição da riqueza, pelo que conclamamos os nobres pares a apoiarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

FIM DO DOCUMENTO

¹ OECD (2018), *The Role and Design of Net Wealth Taxes in the OECD*, OECD Tax Policy Studies, No.26, OECD Publishing, Paris. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264290303-en>

² Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/relatorio-gn-ac-2017.pdf/@@download/file/Relat%C3%B3rio%20GN%20AC%202017.pdf>